



Processos n.: 1.120.211
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: INFINITY Auto Parts Ltda.
Denunciada: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS
Referência: Pregão Presencial n. 1/2022, Processo Licitatório n. 1/2022, Registro de Preços n. 1/2022
Abertura: 30/6/2022 às 9:00 horas

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa INFINITY Auto Parts Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 1/2022, Pregão Presencial n. 1/2022, Registro de Preço n. 1/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, cujo objeto é “o registro de preços para futura aquisição de peças para veículos e máquinas pertencentes às frotas dos Municípios consorciados”, **com pedido liminar de suspensão do certame.**

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: (a) desclassificação da empresa vencedora decorrente da suspensão de licitar com a Administração; (b) inidoneidade da empresa classificada em segundo lugar.

A Denúncia autuada sob o n. **1.120.211** foi a mim distribuída em 15/7/2022, conforme Termo de Distribuição (peça n. 18), sendo recebida virtualmente em meu Gabinete no mesmo dia.

Compulsando o Edital do Pregão Presencial em tela, verifiquei que a sessão de abertura das propostas estava marcada para o dia 30/6/2022 às 9:00 horas, não sendo localizadas novas informações sobre o andamento do certame.

Desta feita, antes de me manifestar acerca da medida pleiteada pela Denunciante, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução n. 12/2008, **determinei a intimação da Sra. Clecia Aparecida Rogana Freire (Pregoeira) e do Sr. Rodrigo Moraes Lamounier (Presidente do CIDRUS)**, na forma prevista no art. 166, §1º, VI e VII do diploma regimental, para que, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, apresentassem, via e-TCE, os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na Denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontrava.

Recomendei, adicionalmente, que **o CEDRUS se abstivesse de promover a celebração do contrato** até que o Tribunal de Contas se pronunciasse sobre a matéria.

Em seguida, os Responsáveis, por meio de seus Procuradores, prestaram os esclarecimentos sobre os apontamentos da Denúncia, bem como juntaram as cópias do processo licitatório (peça n. 24).

No que concerne ao argumento de que **(a) havia irregularidade na desclassificação da empresa vencedora decorrente da suspensão de licitar com a Administração**, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL registrou que, sobre o tema da punição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, apesar de haver divergência de entendimentos, a Lei 14.133/2021 explicitou qual seria a interpretação a ser adotada:

A Nova Lei, portanto, afastou a controvérsia, optando pela adoção do **entendimento intermediário** (terceira corrente), segundo o qual a penalidade de suspensão se estende aos órgãos e entidades do ente federativo que tiver aplicado a sanção – não se estendendo, todavia, aos demais entes federativos.

Tal previsão, por um lado, afasta a hipótese de a sanção ficar restrita ao órgão aplicador, caso em que não haveria qualquer constrangimento ao sujeito, vez que continuaria a participar livremente de qualquer licitação nos demais órgãos e entes públicos. Em outra análise, rebate o argumento trazido pela adoção da tese restritiva de que, se a sanção fosse extensível a toda a Administração Pública, não haveria distinção entre as punições de suspensão (impedimento) e declaração de inidoneidade, exceto quanto ao prazo de duração.

Nesse ponto, sabe-se que a Lei 14.133/2021 encontra-se em período de transição, passando a ser obrigatória apenas aos procedimentos licitatórios iniciados a partir de 01/04/2023. Entretanto, a aplicação do entendimento da corrente intermediária, desde já, parece ser a medida mais acertada, visto que é o entendimento apontado pelo legislador. (Grifos no original.)

Este Tribunal de Contas respondeu à Consulta n. 1.088.941, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, decidida pelo Plenário em 17/9/2021, que concluiu que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

contratar com a Administração abrange a Administração Pública direta e indireta do **Ente Federativo que tiver aplicado a sanção.**

Dessa forma, a CFEL entendeu que *“tratando-se de penalidades de suspensão aplicadas por órgãos e entidades de entes federativos diferentes ao do que promove a licitação, não cabe a extensão do impedimento de licitar ou contratar”*. (Grifos no original.)

Dito isso, concluiu a CFEL pela **procedência** da Denúncia ofertada pela INFINITY Auto Parts Ltda., neste item, em decorrência da **desclassificação da empresa vencedora em razão da suspensão de licitar com a Administração em outros Entes da Federação.**

No tocante à segunda alegação trazida na Denúncia n. 1.120.211, o Órgão Técnico ponderou que, quanto à **(b) inidoneidade da empresa a Soberana Auto Peças, licitante classificada em segundo lugar:**

Em análise às alegações e aos documentos apresentados, esta Unidade Técnica verifica que realmente existem indícios de irregularidades.

Entretanto, não havendo comprovação documental de que a empresa tenha sido apenada com as sanções do art. 87, III e IV, ou esteja impedida de licitar por decisão de outra esfera, não cabe a apreciação da legalidade da sua participação no certame.

(..) oportunidade em que o Parquet poderá se manifestar a respeito da suposta formação de cartel, objeto de investigações anteriores, cabendo ao Procurador Geral, nos termos da Resolução MPC-MG n. 11/2014, a distribuição do processo e a análise de possível prevenção.

Assim, no momento da análise preliminar, a CFEL concluiu pela **improcedência da Denúncia em relação a este item.**

Pelo exposto, foi **proposta a suspensão do certame** para a retificação da decisão de desclassificação da empresa licitante que apresentou o maior desconto no preço proposto pelo CEDRUS.

Em seguida, vieram os autos conclusos a este Relator.

Compulsando a documentação e o estudo técnico acostados aos autos, é possível observar que a **decisão de desclassificação da empresa licitante que apresentou o maior desconto no preço proposto pelo CEDRUS, no Processo Licitatório n. 1/2022, Pregão Presencial n. 1/2022, Registro de Preço n. 1/2022, pode ser considerada irregular.**

De igual modo, não localizei o sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, o que pode caracterizar eventual violação ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Destaco ainda que, de acordo com a documentação apresentada, o Órgão promotor da licitação **não teria firmado contrato, pois o último ato praticado e juntado pelo responsável foi o parecer jurídico constante da peça n. 24 do SGAP (fls. 336/339).**

Nessa esteira, vislumbro a presença da **fumaça do bom direito**, considerando que, **em exame perfunctório dos fatos denunciados**, é possível se inferir a presença de irregularidades que não se coadunam com a jurisprudência deste Tribunal.

Sobressai, ainda, da leitura dos autos, a presença do **perigo da demora**, considerando a iminente contratação do objeto, a despeito dos obstáculos postos à Administração para obtenção da melhor proposta.

Com supedâneo nos fundamentos apresentados no relatório elaborado pela Unidade Técnica responsável, **os quais adoto como razão de decidir, concludo pela existência de falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame.**

Ante ao exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, elementos ensejadores da concessão da medida cautelar – fazendo uso da competência prevista no art. 60 da Lei Orgânica, bem como no *caput* e §2º do art. 197 c/c art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal – **determino, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal, a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 1/2022, Pregão Presencial n. 1/2022, Registro de Preço n. 1/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, na fase em que se encontra.**

Os Responsáveis **devem se abster de praticar qualquer ato**, até pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria, inclusive da assinatura do contrato, caso não tenha sido firmado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Intimem-se a Sra. Clecia Aparecida Rogana Freire (Pregoeira e subscritora do Termo de Referência) e o Sr. Rodrigo Moraes Lamounier (Presidente do CIDRUS e subscritor do edital), na forma prevista no art. 166, §1º, VI e VII do diploma regimental, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem a suspensão do procedimento, encaminhando cópia da sua publicação.

Dê-se ciência desta decisão à Denunciante, pelos mesmos meios sobreditos, e, após, **adotem-se as medidas com vistas à apreciação desta decisão pelo Colegiado competente**, nos termos do §2º do art. 197 Regimental.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar.

Por fim, retornem os autos imediatamente conclusos.

Tribunal de Contas, em 8 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator